

05 JUN. 2018

PROT. Nº 314

PROTOCOLO

ESTADO DE SÃO PAULO

REQUERIMENTO Nº

073/2018

O Vereador JOSÉ EMÍDIO CALAZANS, no uso de suas prerrogativas parlamentares, etc.;

Considerando que, a população de capivaras, porco do mato e javalis tem crescido de forma descontrolada em algumas regiões do interior de São Paulo, inclusive em Santa Fé do Sul, causando problemas à agricultura e chegando inclusive em áreas urbanas onde a preocupação também é de ordem sanitária, já que esses mamíferos podem carregar o carrapato transmissor da febre maculosa, gerada pelo carrapato da espécie (*Amblyomma cajennense*), doença essa que pode ser letal aos seres humanos;

Considerando ainda que, dentre esses animais o javali sendo uma espécie exótica é o que provoca maior desequilíbrio ambiental e consequentemente mais prejuízos a lavouras de pequeno e médio porte, vez que, o mesmo não possui predadores naturais no país, e com isso a super população do animal cresce de forma rápida;

Considerando ainda que, além dessas super populações trazerem prejuízos aos produtores rurais agora mais frequentemente é possível perceber também a invasão desses animais nas áreas urbanas o que traz ainda mais preocupação, visto que estão fora de seu habitat natural;

Considerando ainda que, para controlar a expansão desses animais muitos municípios tem implantado planos de controle populacional desses animais como é o caso da cidade de São José do Rio Preto que preocupados com a super população de capivaras traçou um plano de ação para controle desses animais onde foi posteriormente apresentado ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama;

Considerando finalmente que, recentemente a Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo – ALESP aprovou o Projeto de Lei nº299/2018 (em anexo), o qual proibi a caça tanto de animais domésticos ou domesticados, silvestres, nativos ou exóticos e seus híbridos, encontrados em áreas públicas ou privadas no Estado de São Paulo, descrevendo em seu Artigo 3º, que o controle populacional, manejo ou erradicação de espécie declarada nociva ou invasora não poderão ser realizados por pessoas físicas ou jurídicas não governamentais, onde no Artigo 4º descreve que a violação ao estabelecido nesta norma constitui conduta sujeita à imposição de sanção pecuniária fixada em 150 (cento e cinquenta) Ufesp, dobrada na reincidência;

Diante do exposto:

Requer à Mesa, ouvido o Colendo Plenário, satisfeitas as formalidades regimentais, que seja oficiado ao Excelentíssimo Prefeito ADEMIR MASCHIO, bem como a Secretária de Meio Ambiente do Estado de São Paulo – SMA, e ao Secretário Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente – ADÉRCIO RODRIGUES, solicitando prestar a esta edilidade a seguinte informação:

- Diante da aprovação do Projeto de Lei nº299/2018. Qual o tipo de controle populacional/manejo vai ser feito no que diz respeito ao combate da super população das capivaras, porco do mato e javalis?

JUSTIFICATIVA:

A presente propositura é bastante em si para justificar o pedido de informações que está a merecer a aprovação do Colendo Plenário.

Sala das Sessões Dr. João Alfredo do Amaral Ribeiro,
04 de junho de 2018

JOSÉ EMÍDIO CALAZANS

VEREADOR PRE
www.camarasantafe.sp.gov.br
e-mail: camarasantafe@hotmail.com

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL
Estado de São Paulo
APROVADO
em Sessão de

12/06/2018

Deputados aprovam proibição de caça no Estado de São Paulo

A atual legislação ambiental brasileira abre exceções onde a caça é permitida, como no caso da caça de subsistência, de proteção às lavouras ou ainda quando a espécie animal é considerada nociva.

Um projeto de lei aprovado na Alesp na terça-feira (22/5) proíbe, em definitivo, todas as modalidades de caça de animais silvestres - exóticos ou domésticos, independentemente da finalidade, no Estado de São Paulo.

Para o deputado Roberto Trípoli (PV), autor da iniciativa, uma das motivações é a caça de javalis. "Estamos no século 21 e a população quer dar uma basta nisso. Não é diversão você matar um ser vivo. Esses animais têm sido perseguidos e mortos de forma cruel no interior do Estado.", diz.

Pela proposta, quem for flagrado caçando terá que pagar multa de cerca de R\$ 4 mil. No caso de o animal estar em área protegida ou ameaçado de extinção, este valor pode ser triplicado.



Acesse o site: www.jornalregionalsantafe.com

PROJETO DE LEI Nº 299, DE 2018

Proíbe a caça no Estado de São Paulo e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica vedada a caça, em todas as suas modalidades, sob qualquer pretexto, forma e para qualquer finalidade, em todo o Estado de São Paulo.

Artigo 2º - A proibição abrange animais domésticos ou domesticados, silvestres, nativos ou exóticos e seus híbridos, encontrados em áreas públicas ou privadas.

Artigo 3º - O controle populacional, manejo ou erradicação de espécie declarada nociva ou invasora não poderão ser realizados por pessoas físicas ou jurídicas não governamentais.

Parágrafo único - As ações de que trata este artigo não poderão envolver métodos cruéis, como envenenamento e armadilhas que causem ferimentos ou mutilem os animais.

Artigo 4º - A violação ao estabelecido nesta norma constitui conduta sujeita à imposição de sanção pecuniária fixada em 150 (cento e cinquenta) Ufesp, dobrada na reincidência.

Parágrafo único - A multa será aumentada até o triplo se a caça é praticada:

1. contra animal pertencente a espécie rara ou ameaçada de extinção;
2. com emprego de método, ou instrumento capaz de provocar destruição em massa;

3. em áreas protegidas, ou em unidades de conservação.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Como suposta forma de controle de espécie declarada nociva, a caça vem sendo estimulada pelo Poder Público, inclusive no Estado de São Paulo, prática que viola a Constituição Estadual, que a proíbe, em seu artigo 204, sob qualquer pretexto, em todo o Estado, além de contrariar a Constituição da República, cujo artigo 225, § 1º, inciso VII, declara incumbir ao Poder Público vedar as práticas que submetam animal à crueldade.

E pelo sofrimento que impõe aos animais, a caça ainda incide na norma punitiva do artigo 32 da Lei Federal nº 9605/98, que tipificou os atos de abuso, de maus-tratos, de ferir e de mutilar animais.

Convertidos em alvo de caça, javalis são perseguidos, capturados e abatidos, ou diretamente executados, no chamado *"manejo de controle."* Com o uso de armamento pesado, muitos são alvejados e agonizam, por dias, antes do óbito. Utilizados na maior parte das caçadas, cães são destroçados por aquela espécie, em uma luta sangrenta e desigual.

"A morte do animal na caça é sempre terrível. Ela chega de surpresa, sangrenta e dolorosa. A eliminação de um animal no vigor da sua vitalidade, abatido com a violência arrasadora da pólvora, é profundamente chocante e antinatural" (Luiz Carlos Lisboa, em *"Razões para Matar"* no Jornal da Tarde – SP", de 19-02-89)

Se alguma espécie pode ser considerada nociva pelo órgão competente, ameaçando plantações, rebanhos ou pomares, medidas razoáveis e aceitáveis de controle populacional devem ser implantadas. Alternativas existem à chamada caça de controle. Inadmissível,

entretanto, que a superpopulação de certa espécie sirva de pretexto para se instituir a caça em todo o país.

Nada justifica o violento massacre dessa espécie, hoje tida como exótica invasora, mesmo porque tal medida mostra-se contestável também como forma de controle, já que a sua população permanece numerosa, apesar de perseguida e caçada, em muitas regiões, há mais de vinte anos, como é o caso do Rio Grande do Sul.

Mesmo conduzida de forma intensiva, a caça não resulta em controle populacional. Como espécie prolífera, supera com facilidade altas taxas de caça, fazendo com que os grupos migrem para outras áreas, o que auxilia na dispersão da espécie.

Não se ignora ainda que o caçador não deseja que a espécie alvo seja erradicada, pois sua atividade seria interrompida. O aparecimento de javalis em novas regiões, desde a liberação da caça, pode ser um indicativo de introdução voluntária da espécie para permitir a prática da caça recreativa em outros locais.

Além de não resultar em controle populacional, a caça ainda promove a dispersão desses animais. O padrão e a velocidade de dispersão da espécie no Brasil, do sul ao norte do país, indica que ela não ocorreu por simples migração dos animais, mas em virtude de interferência humana, possivelmente de caçadores. O IBAMA do Rio Grande do Sul relatou aumento da dispersão e da população de javalis no Estado, após a liberação da caça. E o mesmo ocorreu em Santa Catarina após a liberação em 2007. É forçoso concluir, portanto, que a liberação das atividades de caça provoca o efeito contrário ao desejado, além da crueldade que vitima os animais.

Convém por último, lembrar que inexistente fiscalização capaz de evitar que outras espécies, além daquelas reconhecidas como nocivas, tornem-se alvo de atividades de caça.

Lei estadual coibitiva da caça é medida que se impõe, em honra à Constituição do Estado que proíbe tal prática, sob qualquer

pretexto, e à Constituição da República, que incumbiu ao Poder Público vedar, na forma da lei, as práticas que submetam animal à crueldade.

Sala das Sessões, em 8/5/2018.

a) Roberto Tripoli - PV

Assembleia Legislativa de São Paulo
Secretaria Geral Parlamentar
Sistema de Processo Legislativo

Projeto de lei Nº 299 /2018

Referências

Documento Projeto de lei 

Número Legislativo 299 / 2018

Ementa Proíbe a caça em todas as suas modalidades, sob qualquer pretexto, forma e para qualquer finalidade, no Estado.

Data de Publicação 10/05/2018

Regime Tramitação Urgência

Autor(es) Roberto Tripoli

Apoiador(es)

Indexadores CAÇA (PROIBIÇÃO)

Situação Atual Último andamento 25/05/2018 - Recebido do relator, Deputado Antonio Salim Curiati, pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, com voto propondo redação final

Tramitação

Data	Descrição
25/03/2018	Distribuído: CCJR - Comissão de Constituição, Justiça e Redação.
10/05/2018	Publicado no Diário da Assembleia, página 12 em 10/05/2018
11/05/2018	Pauta de 1ª sessão.
14/05/2018	Pauta de 2ª sessão.
15/05/2018	Pauta de 3ª sessão.
16/05/2018	Publicado requerimento de autoria do Deputado Reinaldo Alguz, solicitando que a tramitação do referido Projeto de lei, se faça em caráter de urgência. (D.A. pág. 14)
16/05/2018	Pauta de 4ª sessão.
17/05/2018	Pauta de 5ª sessão.

Data	Descrição
21/05/2018	Distribuído: CCJR - Comissão de Constituição, Justiça e Redação. CMADS - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. CFOP - Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento.
22/05/2018	68ª Sessão Ordinária - Aprovado requerimento de urgência
22/05/2018	Alterado o regime para: PROPOSIÇÕES EM REGIME DE URGÊNCIA
22/05/2018	Aprovado no congresso de comissões Comissão de Constituição, Justiça e Redação, Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento, Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, o voto do relator Welson Gasparini, favorável ao projeto com emenda
22/05/2018	25 Sessão Extraordinária - Aprovado o Projeto e a Emenda.
23/05/2018	Publicado Parecer nº 694, de 2018, da Reunião Conjunta das Comissões de Constituição, Justiça e Redação: de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Finanças, Orçamento e Planejamento, favorável à proposição com emenda. (D.A. pág. 12)
23/05/2018	Entrada na Comissão de Constituição, Justiça e Redação
25/05/2018	Distribuído ao Deputado Antonio Salim Curiati
25/05/2018	Recebido do relator, Deputado Antonio Salim Curiati, pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, com voto propondo redação final

Pareceres

Data	Nº Legislativo	Resultado / Votação	Resumo	Relator	Comissão	Ver
22/05/2018	694 / 2018	favorável ao projeto com emenda	favorável ao projeto com emenda	Welson Gasparini	Comissão de Constituição, Justiça e Redação, Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento, Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável	

Documentos Acessórios

	Publicação	Natureza	Nº Legislativo	Ementa	Autor	Ver
1	16/05/2018	Req. Urgência			Reinaldo Alguz	
Total:1 ocorrência(s)						